

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 48/92

de 12 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Acordo sobre Cooperação Policial entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Évora em 9 de Março de 1992, cujos textos originais nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Manuel Filipe Correia de Jesus*.

Assinado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO POLICIAL

Sem prejuízo das práticas e acordos já existentes os Ministros da Administração Interna de Portugal e do Interior de Espanha acordaram:

1 — Na criação de um grupo de trabalho composto por responsáveis e especialistas da polícia judiciária e dos serviços correspondentes das forças e corpos de segurança do Estado nos seguintes termos:

- a) Este grupo de trabalho reunir-se-á, pelo menos, uma vez em cada seis meses;
- b) Este grupo de trabalho tratará as questões relativas à evolução do tráfico de estupefacientes nos dois países;
- c) Este grupo de trabalho estudará as rotas e metodologias utilizadas pelos traficantes e proporá medidas preventivas e repressivas com a finalidade de erradicar este tipo de delinquência.

2 — Na coordenação da informação obtida através dos oficiais de ligação portugueses e espanhóis que estejam colocados em países estrangeiros.

3 — Na actuação conjunta de grupos de trabalho mistos de funcionários policiais de dois países na investigação de casos pontuais e de interesse comum de tráfico de estupefacientes.

4 — No estabelecimento de um canal directo de comunicação entre os serviços centrais responsáveis pela repressão do tráfico de droga, que possibilite um rápido e eficaz intercâmbio de informação.

5 — Os órgãos competentes para intercâmbio e canalização da informação são a polícia judiciária e os serviços correspondentes das forças e corpos de segurança do Estado.

6 — Na primeira reunião do grupo de trabalho referido no n.º 1 estudar-se-á o modo de actuação e metodologias nos seguimentos transfronteiriços, num e noutro país, de pessoas ligadas ao tráfico de estupefacientes.

7 — No que concerne ao tráfico ilícito de veículos, as delegações portuguesa e espanhola acordaram no estabelecimento de contactos prévios entre especialistas com a finalidade de, no futuro, elaborarem um plano de acção comum.

8 — O presente Protocolo entrará em vigor após a data de recepção da segunda das notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Évora aos 9 dias do mês de Março de 1992, em dois exemplares originais redigidos nas línguas portuguesa e espanhola. Os dois textos farão igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

O Ministro da Administração Interna de Portugal, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

Pelo Reino de Espanha:

O Ministro do Interior de Espanha, *José Luís Corcuera Cuesta*.

PROTOCOLO DE ACUERDO SOBRE COOPERACIÓN POLICIAL

Sin perjuicio de las prácticas y acuerdos ya existentes las delegaciones portuguesa y española acuerdan:

1 — La creación de un grupo de trabajo compuesto por responsables y especialistas de policía judicial e los servicios correspondientes de las fuerzas y cuerpos de seguridad del Estado:

- a) Este grupo de trabajo se reunirá, al menos, una vez cada seis meses;
- b) Este grupo de trabajo tratará las cuestiones relativas a la evolución del tráfico de estupefacientes de nuestros dos países;
- c) Este grupo de trabajo estudiará las rutas y metodologías utilizadas por los traficantes, y propondrá medidas preventivas y represivas con la finalidad de erradicar este tipo de delincuencia.

2 — La coordinación de la información obtenida a través de los oficiales de enlace portugueses y españoles, destinados en países extranjeros.

3 — La actuación conjunta de grupos de trabajo mixtos de funcionarios policiales de ambos países, la investigación de casos puntuales y de interés común del tráfico de estupefacientes.

4 — El establecimiento de un canal directo de comunicación entre los servicios centrales responsables para la represión del tráfico de droga, que posibilite un rápido y eficaz intercambio de información.

5 — Los órganos competentes para el intercambio y canalización de la información son la policía judicial y los servicios correspondientes de las fuerzas y cuerpos de seguridad del Estado.

6 — En la primera reunión del grupo de trabajo referido en el punto n.º 1, se estudiará el modo de actuación y metodologías en los seguimientos transfronterizos, en uno y otro país, de personas ligadas al tráfico de estupefacientes.

7 — En lo que concierne al tráfico ilícito de vehículos, las delegaciones portuguesa y española acordaron

rán un establecimiento de contactos previos entre especialistas con la finalidad de, en un futuro próximo, elaborar un plan de acción común.

Évora, 9 de marzo de 1992.

Por el Reino de España:

José Luis Corcuera, Ministro del Interior.

Por la República de Portugal:

Manuel Dias Loureiro, Ministro de Administração Interna.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 188/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Outubro de 1992 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da Alemanha, por nota de 29 de Setembro de 1992 e nos termos do artigo 21.º, primeiro parágrafo, alínea *a*, informado da designação das autoridades centrais previstas nos artigos 2.º e 18.º para os novos *Bundesländer*:

Brandenburg: Das Ministerium der Justiz des Landes Brandenburg, D — O — 1561 Potsdam;
Mecklenburg-Estern Pomerania: Der Minister für Justiz, Bundes — und Europaangelegenheiten, D — O — 2754 Schwerin;
Saxe: Das Sächsische Staatsministerium der Justiz, D — O — 8060 Dresden;
Saxe-Anhalt: Das Ministerium der Justiz des Landes Sachsen-Anhalt, D — O — 3037 Magdeburg;
Thuringe: Das Justizministerium Thüringen, D — O — 5082 Erfurt.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974. As autoridades competentes em Portugal são as indicadas no aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Outubro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 189/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Guiné-Bissau depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 2 de Julho de 1992, o instru-

mento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 190/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo dos Estados Unidos da América depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 8 de Junho de 1992, o instrumento de ratificação do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

O referido instrumento de ratificação contém reservas e declarações relativas a vários artigos do Pacto. Entre as declarações consta uma pela qual os Estados Unidos da América aceitam a competência do Comité dos Direitos do Homem para receber e considerar comunicações ao abrigo do artigo 41.º que permite a um Estado Parte reclamar quando outro Estado Parte não cumpre as obrigações decorrentes do Pacto.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 191/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Jordânia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 de Julho de 1992, o instrumento de ratificação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 192/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo de São Cristóvão e Nevis depositado, no dia 10 de Agosto de 1992, os seus instrumentos de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 193/92

Por ordem superior se torna público ter o Governo de Cuba depositado, no dia 14 de Julho de 1992, os